



**MINISTÉRIO DO TURISMO**  
**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA MTur/ANTT/Nº 001/2017**

Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram o Ministério do Turismo - MTur e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para o fim que se especifica.

O **MINISTÉRIO DO TURISMO**, doravante denominado **MTur**, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco "U", 2º e 3º Andares - Brasília/DF, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.457.283/0002-08, neste ato representado por seu Ministro de Estado, Senhor **MARX BELTRÃO LIMA SIQUEIRA**, portador da Cédula de Identidade nº 1.132.263, expedida pelo SSP/AL, inscrito no CPF sob o nº 026.965.644-85, nomeado pelo Decreto de 10 de outubro de 2016, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, domiciliado nesta Capital, e a **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**, doravante denominado **ANTT**, com sede no Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, Lote 10, Trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - Brasília/DF, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.898.488/0001-77, neste ato representado por seu Diretor-Geral, Senhor **JORGE LUIZ MACEDO BASTOS**, nomeado pelo Decreto de 16 de abril de 2015, publicado na Edição Extra do Diário Oficial da União do mesmo dia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002, portador da Cédula de Identidade nº 028.586.709 - IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 408.486.207-04, residente e domiciliado nesta Capital,

**CONSIDERANDO QUE:**

- o Plano Nacional de Turismo propõe, entre seus programas, a normatização do turismo e almeja promover, para tanto, com base nas normas vigentes, o cadastramento e a fiscalização dos prestadores de serviços turísticos, dos empreendimentos, dos equipamentos e dos profissionais de turismo, descentralizando a execução a órgãos conveniados, com vistas ao controle da qualidade dos produtos e serviços;
- a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, em seu art. 44, permite ao MTur delegar competência a órgãos e entidades da administração pública, inclusive de demais esferas federativas, para o exercício de atividades e atribuições específicas nela estabelecida, em especial das funções relativas ao cadastramento e fiscalização dos prestadores de serviços turísticos, assim como a aplicação de penalidades; e
- existe o interesse do Estado em promover a efetiva fiscalização dos prestadores de serviços turísticos.



**RESOLVEM** celebrar o presente **Acordo de Cooperação Técnica**, regido pelas disposições contidas na Lei nº 8.666/1993, no que couber, em sua versão atualizada, e pelo que consta no Processo SEI nº 72031.005071/2017-07, mediante as cláusulas e condições a seguir estipuladas:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

O presente **Acordo de Cooperação Técnica** tem por objeto a conjugação de esforços com o intuito de promover o intercâmbio de informações entre os Partícipes para implantação integrada da fiscalização de prestadores de transporte turístico, na forma estabelecida no artigo 44, da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA - DO GERENCIAMENTO**

Cabe aos Partícipes zelar pelo cumprimento da integração de informações atualizadas, contidas no Sistema de Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos - Cadastur, administrado pelo **MTur**, e nos sistemas de cadastro e licenças de viagem dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros realizado sob o regime de fretamento, administrados pela **ANTT**, com o propósito de viabilizar a implantação integrada da fiscalização dos prestadores de transporte turístico, de que trata a Cláusula Primeira deste **Acordo de Cooperação Técnica**.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Para consecução dos objetivos previstos neste Instrumento será elaborado Plano de Trabalho referente ao objeto ora proposto, cabendo a cada Partícipe a indicação de seus respectivos representantes.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS**

O presente **Acordo de Cooperação Técnica** não envolve a transferência de recursos orçamentários e financeiros entre os Partícipes.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** Na hipótese de haver necessidade de repasse de recursos financeiros entre os Partícipes, para viabilizar a implantação e execução do objeto deste **Acordo de Cooperação Técnica**, deverão ser celebrados instrumentos específicos, respeitadas as respectivas disponibilidades orçamentárias e financeiras dos Partícipes, os quais passarão a fazer parte integrante deste **Acordo de Cooperação Técnica**, independentemente de transcrição.

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** Para a formalização dos instrumentos específicos de que trata o parágrafo anterior, a aprovação dos respectivos Planos de Trabalho dependerá, em todos os casos, da existência de disponibilidade orçamentária e financeira, bem assim do cumprimento de exigências formais e legais estabelecidas na legislação específica em vigor, em especial ao disposto nos Decretos nº 6.170, de 25 de julho de 2007, e nº 825, de 28 de maio de 1993, atualizados, e na Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DAS RESPONSABILIDADES DOS PARTÍCIPES**

Os Partícipes assumem o compromisso de dar cumprimento às obrigações estabelecidas neste **Acordo de Cooperação Técnica**, em especial às abaixo especificadas:



**I. Compete ao Ministério do Turismo:**

- a) adotar todas as medidas necessárias à correta execução deste Acordo de Cooperação Técnica;
- b) elaborar as ações a serem desenvolvidas no Plano de Trabalho;
- c) acompanhar as atividades de execução;
- d) conceder acesso às informações constantes no Sistema de Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos - Cadastur;
- e) manter disponível servidor para o recebimento das informações disponibilizadas pelos sistemas de cadastro e licenças de viagem dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros realizado sob o regime de fretamento;
- f) preservar o sigilo das informações disponibilizadas pela ANTT, conforme legislação vigente;
- g) cooperar com a inclusão da fiscalização do cadastro de prestadores de transporte turístico no âmbito das ações de fiscalização realizadas pela ANTT; e
- h) manter equipe técnica disponível para garantir a execução do objeto deste Acordo de Cooperação Técnica.

**II. Compete à ANTT:**

- a) adotar todas as medidas necessárias à correta execução deste Acordo de Cooperação Técnica;
- b) elaborar as ações a serem desenvolvidas no Plano de Trabalho;
- c) conceder acesso às informações constantes nos sistemas de cadastro e licenças de viagem dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros realizado sob o regime de fretamento;
- d) manter disponível servidor para o recebimento das informações constantes no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos - Cadastur;
- e) preservar o sigilo das informações disponibilizadas pelo MTur, conforme legislação vigente;
- f) viabilizar a inclusão da fiscalização do cadastro de prestadores de serviços de transporte turístico no âmbito das ações de fiscalização realizadas pela ANTT; e
- g) manter equipe técnica disponível para garantir a execução do objeto deste Acordo de Cooperação Técnica.

**CLÁUSULA QUINTA - DA OPERACIONALIZAÇÃO**

A operacionalização das atividades objeto deste **Acordo de Cooperação Técnica** dar-se-á, no âmbito do **MTur**, por meio das Coordenações de Cadastramento e Fiscalização de Prestadores de Serviços Turísticos - CGST e de Tecnologia da Informação - CGTI, e no âmbito da **ANTT**, pela Superintendência de Transporte de Passageiros - SUPAS e pela Gerência de Tecnologia da Informação - GETIN.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Os Partícipes designarão os responsáveis pelo desenvolvimento do plano de trabalho e pela coordenação e controle das atividades a serem desenvolvidas, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da assinatura deste Instrumento.



#### **CLÁUSULA SEXTA- DA VIGÊNCIA**

O presente **Acordo de Cooperação Técnica** terá vigência por 60 (sessenta) meses, a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, com as devidas justificativas, mediante Termo Aditivo, caso haja interesse dos Partícipes.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - DAS ALTERAÇÕES**

O presente **Acordo de Cooperação Técnica** poderá, durante sua vigência e com a devida justificativa, ser alterado, de comum acordo entre os Partícipes, mediante Termo Aditivo, sendo vedada a alteração da natureza de seu objeto.

#### **CLÁUSULA OITAVA - DO SIGILO**

Os Partícipes obrigam-se a preservar o sigilo das informações, utilizando-as somente nas atividades que, em virtude de lei, lhes competem exercer, não podendo, de qualquer forma, direta ou indiretamente, dar conhecimento a terceiros dos dados compartilhados ou gerados no âmbito deste **Acordo de Cooperação Técnica**, exceto quando utilizadas na defesa dos direitos da União.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Os responsáveis pela indevida divulgação de informações, após formalmente identificados, responderão pelos danos que porventura causarem, sem prejuízo das sanções criminais e administrativas aplicáveis à espécie, além da responsabilização civil, para eventual ajuizamento de ação de improbidade administrativa.

#### **CLÁUSULA NONA - DOS CASOS OMISSOS**

Os casos omissos e as dúvidas porventura surgidas em decorrência da operacionalização deste **Acordo de Cooperação Técnica** serão resolvidos mediante acordo entre os Partícipes.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA**

O presente Instrumento poderá ser rescindido de pleno direito, independente de interpelação judicial ou extrajudicial, em caso de superveniência de norma legal que o torne impraticável, ou pelo não cumprimento das obrigações assumidas neste **Acordo de Cooperação Técnica**, ou, ainda, denunciado, por consenso dos Partícipes, a qualquer tempo, mediante notificação expressa, com antecedência mínima de trinta dias.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PUBLICAÇÃO**

O **MTur** providenciará a publicação deste **Acordo de Cooperação Técnica**, em extrato, no Diário Oficial da União, correndo as despesas às suas expensas, nos termos do parágrafo único, do art. 61, da Lei nº 8.666/93, em sua versão atualizada.

*[Assinatura]*



## CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS CONTROVÉRSIAS E DO FORO

As controvérsias decorrentes do presente **Acordo de Cooperação Técnica**, que não possam ser solucionadas na forma estabelecida na Cláusula Nona - Dos Casos Omissos, deste Instrumento, serão submetidas à Câmara de Conciliação e Arbitragem Pública Federal, órgão da Advocacia-Geral da União, conforme prevê o art. 18, inciso III, do Anexo do Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010, nos termos da Portaria AGU nº 1.281, de 27 de setembro de 2007. Na hipótese de não ser possível a conciliação, o Foro competente será o Supremo Tribunal Federal, por força do disposto na alínea "f", do inciso I, do art. 102, da Constituição.

E, assim, por estarem de comum acordo, os Partícipes firmam o presente **Acordo de Cooperação Técnica**, em duas vias de igual teor e forma, para que produza os efeitos legais, na presença das testemunhas que abaixo subscrevem.

Brasília/DF, 28 de abril de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
**MARX BELTRÃO**  
Ministro de Estado do Turismo

  
\_\_\_\_\_  
**JORGE BASTOS**  
Diretor-Geral da Agência Nacional  
de Transportes Terrestres

### TESTEMUNHAS:

\_\_\_\_\_  
NOME:  
CPF:  
RG:

\_\_\_\_\_  
NOME:  
CPF:  
RG:

